MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

CD/16036.87171-02

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 706, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. X. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

.....

§ 3º As quotas anuais da CDE serão proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por momento de grave crise no setor elétrico, com a população brasileira pagando elevadas tarifas.

Um dos principais pontos para as altas tarifas pagas é a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que onera os consumidores de forma assimétrica, sobrecarregando os consumidores das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

O cálculo é realizado pela ANEEL conforme disposto na Lei nº 10.438, de 2002. As quotas da CDE a serem pagas são fixadas considerando uma proporcionalidade que resulta em uma quota, por MWh, para os Subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste 4,53 vezes superior às quotas pagas pelos consumidores dos Subsistemas Norte e Nordeste.

Devido a essa assimetria no estabelecimento das quotas da CDE, os consumidores dos subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, pagam cerca de 94% das quotas da CDE, enquanto os consumidores dos subsistemas Norte e Nordeste, que representam cerca de 22% da carga, são responsáveis por 6%.

Essa assimetria da CDE, existente desde a sua criação, se tornou mais perceptível a partir da Medida Provisória nº 579, de 2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783, de 2013, que incluiu diversas novas finalidades para a CDE, aumentando as suas despesas de R$ 5 bilhões em 2012 para R$ 25 bilhões em 2015.

Em 2013 e 2014, os impactos não foram fortemente sentidos pelos consumidores, pois o Governo Federal aportou pelo Tesouro Nacional valores superiores a R$ 9 bilhões em cada ano.

Em 2015, o Governo Federal tomou a decisão de não aportar recursos do Tesouro na CDE, o que resultou em grande impacto tarifário. Como em 2016 também não haverá aporte do Tesouro na CDE e não há garantia de que serão feitos novos aportes no futuro, é imprescindível que tal distorção seja corrigida, afinal não é razoável que consumidores do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, inclusive os de baixa-renda, subsidiem consumidores das regiões Norte e Nordeste.

Neste sentido, a presente emenda visa corrigir tal distorção no cálculo da CDE, trazendo justiça ao cálculo das tarifas de energia dos consumidores brasileiros. Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

CD/16036.87171-02